



NORMAS DE FUNCIONAMENTO

BANCO LOCAL DE VOLUNTARIADO DE ANADIA

Preâmbulo

A perspectiva de garantir a todos a participação solidária em acções de voluntariado, definido como conjunto de acções de interesse social e comunitário realizadas de forma desinteressada, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção ao serviço de indivíduos famílias e comunidade, exercidas sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas, tem o seu enquadramento jurídico estabelecido na lei n° 71/98, de 3 de Novembro.

Presentemente, pretende-se regulamentar o Banco Local de Voluntariado de Anadia, programa promovido pelo Núcleo de Trabalho para o Voluntariado em Anadia constituído pela: Câmara Municipal de Anadia - Rede Social de Anadia, Centro Social, Cultural e Recreativo da Freguesia de Avelãs de Cima, Centro Social e Recreativo da Poutena, Santa Casa da Misericórdia de Anadia, Santa Casa da Misericórdia de Sangalhos, adiante designado por NTVA, definindo as suas normas e relações entre intervenientes: NTVA, organizações promotoras e cidadãos voluntários.

Neste contexto o presente conjunto de normas de funcionamento é aprovado em reunião de Câmara Municipal e pelas respectivas Direcções e Mesas Administrativas das Entidades constituintes do NTVA, enunciadas anteriormente.

Capítulo I

Princípios

Artigo 1º

Princípios enquadradores do voluntariado

Conforme o artigo 6º de Lei n.º71/98, de 3 de Novembro. O voluntariado, enquanto expressão do exercício livre de uma cidadania activa e solidária, obedece aos seguintes princípios legais:

- a. Princípio da solidariedade: traduz-se na responsabilidade de todos os cidadãos pela realização dos fins do voluntariado;
- b. Princípio da participação: implica a intervenção das organizações representativas do voluntariado em matérias respeitantes aos domínios em que os voluntários desenvolvem o seu trabalho;
- c. Princípio da cooperação; envolve a possibilidade de as organizações promotoras e as organizações representativas do voluntariado estabelecerem relações e programas de acção concertada;



- d. Princípio da complementaridade: pressupõe que o voluntário não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das actividades das organizações promotoras, estatutariamente definidas;
- e. Princípio da gratuidade: pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário;
- f. Princípio de responsabilidade: reconhece que o voluntário é responsável pelo exercício da actividade que se comprometeu realizar, dadas as expectativas criadas aos destinatários do trabalho voluntário;
- g. Princípio da convergência: determina a harmonização da acção do voluntário com a cultura e objectivos institucionais da entidade promotora (entidade receptora).

Capítulo II

Banco Local de Voluntariado de Anadia

Artigo 2º

A intervenção do NTVA

1. Através do Banco de Voluntariado, o NTVA promove o encontro e o intercâmbio entre os cidadãos e as instituições e entidades do Concelho que possam enquadrá-los em projectos e actividades socialmente úteis, de acordo com os seus interesses e disponibilidades. Assim, cabe ao NTVA:
 - a. Receber a inscrição do candidato a Voluntário;
 - b. Entrevistar e aferir o perfil do candidato para o exercício do voluntariado;
 - c. Definir, em concordância com as organizações promotoras, que entidade receberá o voluntário;
 - d. Desenvolver acções de formação destinadas: às organizações promotoras e aos Voluntários relativas ao voluntariado; aos mecanismos de funcionamento do Banco de Local de Voluntariado de Anadia, no sentido de facilitar a integração e o ajustamento entre o voluntário e a entidade.
2. Cabe ao NTVA supervisionar o processo de acolhimento e de integração do voluntário na organização promotora, numa perspectiva de articulação concertada entre as partes envolvidas, reservando-se o direito de:
 - a. Avaliar situações de incumprimento das declarações constantes do presente documento, sempre que solicitada por qualquer das partes envolvidas;
3. Cabe igualmente ao NTVA proceder à avaliação periódica do processo de acolhimento e de integração do voluntário na instituição, bem como à análise do cumprimento das normas constantes do presente Regimento.



Capítulo III

O voluntário

Artigo 3º

Definições

De acordo com o artigo 3º da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro:

1. O voluntário é o indivíduo que, de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.
2. A qualidade de voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial (entidade receptora), sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.

O NTVA considera também:

3. No que respeita ao ponto 2, é, no entanto, compatível com a de associado, de membro dos corpos sociais e de beneficiário da organização promotora através da qual exerce o voluntariado.
4. Quando menor, o candidato a voluntário deve fazer-se acompanhar do Encarregado de Educação à entrevista de candidatura. O Encarregado de Educação do voluntário deve autorizar por escrito a actividade do voluntário menor e a sua assinatura deve também constar do respectivo programa de voluntariado.

Artigo 4º

Direitos do voluntário

De acordo com o artigo 7º da lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, são direitos do voluntário:

- a. Aceder a programas de formação inicial e contínua, tendo em vista o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário;
- b. Dispor de um cartão de identificação de voluntário;
- c. Ser enquadrado no regime do seguro social voluntário, no caso de não estar abrangido por um regime obrigatório de segurança social. E o NTVA acrescenta ainda que neste último caso, a organização promotora procederá ao pagamento das contribuições para a Segurança Social (se existir acordo prévio e mútuo de ambas as partes), conforme descrito no artigo 13º deste documento;
- d. Exercer o seu trabalho voluntário em condições de higiene e segurança;
- e. Faltar justificadamente, se empregado, quando convocado pela organização promotora, nomeadamente por motivo do cumprimento de missões urgentes, em situações de emergência, calamidade pública ou equiparada, contando estas faltas justificadas contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo e não podendo implicar perda de quaisquer direitos ou regalias;
- f. Receber as indemnizações, subsídios e pensões, bem como outras regalias legalmente definidas, em caso de acidente ou doença contraída no exercício do trabalho voluntário;
- g. Estabelecer com a entidade que colabora um programa de voluntariado que regule as suas relações mútuas e o conteúdo, natureza e duração do trabalho voluntário que vai realizar.



No caso específico do Banco Local de Voluntariado de Anadia, este processo deverá ter um acompanhamento permanente por parte do NTVA;

- h. Ser ouvido na preparação das decisões da organização promotora que afectem o desenvolvimento do trabalho voluntário;
- i. Ser reembolsado, pela organização promotora, das importâncias despendidas no exercício de uma actividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas, dentro dos limites eventualmente estabelecido pela mesma entidade (se existir acordo prévio e mútuo de ambas as partes);
- j. Beneficiar, na qualidade de voluntário, de um regime especial de utilização de transportes públicos, nas condições estabelecidas na legislação aplicável. (se existirem condições para tal no território).

Artigo 5º

Deveres do voluntário

1- Segundo o artigo 8º da lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, são deveres do voluntário:

- a. Observar os princípios deontológicos por que se rege a actividade que realiza, designadamente o respeito pela vida privada de todos quantos dela beneficiam;
- b. Observar as normas que regulam o funcionamento da entidade a que presta colaboração e dos respectivos programas ou projectos;
- c. Actuar de forma diligente, isenta e solidária;
- d. Participar nos programas de formação destinados ao correcto desenvolvimento do trabalho voluntário;
- e. Zelar pela boa utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios postos ao seu dispor;
- f. Colaborar com os profissionais da organização promotora, respeitando as suas opções e seguindo as suas orientações técnicas;
- g. Não assumir o papel de representante da organização promotora sem o conhecimento e prévia autorização desta;
- h. Garantir a regularidade do exercício do trabalho voluntário de acordo com o programa acordado com a organização promotora;
- i. Utilizar devidamente a identificação como voluntário no exercício da sua actividade;
- j. Avaliar situações de incumprimento das declarações constantes do presente documento.

2 – O NTVA, acrescenta:

- a) Participar no processo de avaliação do programa, conjuntamente com a entidade acolhedora e o NTVA;
- b) Devolver o cartão de identificação de voluntário ao Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado (CNPV), no caso de cessação ou suspensão do trabalho de voluntariado.

Artigo 6º

Voluntário empregado

1. Nos termos do disposto no artigo 13º do Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de Setembro:



O voluntário empregado pode, conforme consta da alínea e) do artigo 4º do presente regimento, ser convocado pela organização promotora, para prestar a sua actividade durante o tempo de trabalho, nos seguintes casos:

- a. Por motivo de cumprimento de missões urgentes que envolvam o recurso a determinados meios humanos que não se encontrem disponíveis em número suficiente ou com preparação adequada para esse efeito;
- b. Em situações de emergência, calamidade pública, acidentes de origem climática ou humana que pela sua dimensão ou gravidade justifiquem a mobilização dos meios existentes afectos às áreas responsáveis pelo controlo da sua situação e reposição da normalidade ou em casos de força maior devidamente justificados;
- c. Em situações especiais inadiáveis em que a participação do voluntário seja considerada imprescindível para a prossecução dos objectivos do programa de voluntariado, dispondo para o efeito, o voluntário de um crédito de quarenta horas anuais.

2. As faltas ao trabalho pelos motivos referidos no presente artigo, devem ser precedidas de convocação escrita do NTVA da qual conste a natureza da actividade a desempenhar e o motivo que a justifique, podendo, em caso de reconhecida urgência, ser feita por outro meio, designadamente por telefone, devendo ser confirmada por escrito no dia útil imediato.

3. As faltas ao trabalho do voluntário empregado, devidamente convocado, consideram-se justificadas, mediante a apresentação da convocatória e do documento comprovativo do cumprimento da missão para que foi convocado, emitido pelo NTVA.

Capítulo IV

Organizações promotoras

Artigo 7º

Definição

1. De acordo com o artigo 4º da Lei n.º 71/98 de 3 de Novembro e o artigo 2º Decreto-Lei 388/99 de 30 de Setembro:

Consideram-se organizações promotoras as entidades públicas da administração central, regional ou local ou outras pessoas colectivas de direito público ou privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade e que desenvolvam actividades nos domínios mencionados no nº2 e que se integram numa das seguintes categorias:

- a. Pessoas colectivas de direito público de âmbito nacional, regional ou local;
- b. Pessoas colectivas de utilidade pública colectiva;
- c. Pessoas colectivas de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social.

2. A referida actividade tem de revestir interesse social e comunitário e pode ser desenvolvida nos domínios cívico, da acção social, da saúde, da educação, da ciência e cultura, da defesa do consumidor, da cooperação para o desenvolvimento, do emprego e da formação profissional, da



reinserção social, da protecção civil, do desenvolvimento da vida associativa e da economia social, da promoção do voluntariado e da solidariedade social, ou em outros de natureza análoga.

Artigo 8º

Direitos das organizações promotoras

São direitos das organizações promotoras:

- a. Garantir a regularidade do exercício do trabalho voluntário, de acordo com o programa previamente estabelecido;
- b. Dispor da colaboração entre profissionais da entidade e o voluntário, prevalecendo, em todo o caso, as opções e orientações técnicas dos primeiros;
- c. Assegurar a correcta utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios colocados ao dispor do voluntário;
- d. Convocar previamente o voluntário empregado, sempre que necessitar da sua colaboração por motivo do cumprimento de missões urgentes, em situações de emergência, calamidade pública ou equiparadas, emitindo e entregando subsequentemente documento que justifique as respectivas faltas, perante a entidade patronal do voluntário.

Artigo 9º

Deveres das organizações promotoras

São deveres das organizações promotoras:

- a. Estabelecer com o voluntário e o NTVA um programa de voluntariado que regule as suas relações mútuas e o conteúdo, natureza e duração do trabalho voluntário a realizar;
- b. Atender à opinião do voluntário na preparação das decisões da organização que afectem o desenvolvimento do trabalho daquele;
- c. Reembolsar o voluntário das despesas efectuadas no exercício de uma actividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas, dentro dos limites a estabelecer pela mesma entidade;
- d. Proceder ao pagamento das contribuições para a Segurança Social, nos termos do disposto nos artigos 39º e 40 do Decreto — Lei n.º 40/89 de 12 de Fevereiro, de acordo com a remuneração mínima nacional garantida à generalidade dos trabalhadores, caso tal tenha sido previamente definido no contrato entre a entidade receptora e o voluntário;
- e. Colaborar no processo de avaliação do(s) seu(s) programa(s) de voluntariado, bem como no processo de avaliação do Banco Local de Voluntariado de Anadia, em colaboração com o(s) voluntário(s) e o NTVA;
- f. Celebrar o seguro obrigatório mencionado no artigo n.º 15;
- g. Promover formação específica na área em que o voluntário exerce funções; Prestar a informação necessária ao voluntário respeitante ao funcionamento da entidade/instituição;
- h. Emitir o cartão de identificação do voluntário e recebê-lo nos casos de suspensão ou cessação da prestação do trabalho voluntário;
- i. Avaliar situações de incumprimento das declarações constantes do presente documento;
- j. Proceder à acreditação e certificação do trabalho voluntário, mediante a emissão de certificado onde conste, designadamente a identificação do voluntário, o domínio da respectiva actividade desenvolvida, o local onde foi desenvolvida essa actividade, o início e a duração da mesma.



Capítulo V

Relações entre o voluntário e a organização promotora, e destes com o NTVA

Artigo 10º

Programa de voluntariado

Com respeito pelas normas legais e estatutárias aplicáveis, designadamente o Artigo 9º da Lei n.º 71/98 de 3 de Novembro, deve ser acordado entre a organização promotora e o voluntário, um programa de voluntariado (com o apoio sempre que necessário do NTVA), do qual possam constar, designadamente:

- a. A definição do âmbito do trabalho voluntário em função do perfil do voluntário e dos domínios da actividade previamente definidos pela organização promotora;
- b. Os critérios de participação nas actividades promovidas pela organização promotora, a definição das funções dela decorrentes, a sua duração e as formas de desvinculação;
- c. As condições de acesso aos locais onde deva ser desenvolvido o trabalho voluntário, nomeadamente lares, estabelecimentos hospitalares, entre outros;
- d. Os sistemas internos de informação e de orientação para a realização das tarefas destinadas aos voluntários;
- e. A avaliação periódica dos resultados do trabalho voluntário desenvolvido;
- f. A realização das acções de formação destinadas ao bom desenvolvimento do trabalho voluntário;
- g. A cobertura dos riscos a que o voluntário está sujeito relativamente aos prejuízos que pode provocar a terceiros no exercício da sua actividade, tendo em consideração as normas aplicáveis em matéria de responsabilidade civil;
- h. A identificação como participante no programa a desenvolver e a certificação da sua participação;
- i. O modo de resolução de conflitos entre a organização promotora e o voluntário.

Artigo 11º

Suspensão e cessação do trabalho voluntário

1. O voluntário que pretenda interromper ou cessar o trabalho voluntário deve informar a organização promotora com a maior antecedência possível (dando conhecimento posteriormente ao NTVA).
2. A organização promotora, pode dispensar a colaboração do voluntário, na sua entidade, a título temporário ou definitivo sempre que a alteração dos objectivos ou das práticas institucionais o justifique (dando conhecimento posteriormente ao NTVA).
3. A organização promotora, pode determinar a suspensão ou a cessação da colaboração do voluntário em todos ou em alguns domínios de actividade no caso de incumprimento grave e reiterado do programa de voluntariado por parte do voluntário (dando conhecimento posteriormente ao NTVA).



Artigo 12º

Emissão do cartão de identificação de voluntário

1. A emissão do cartão de identificação de voluntário é da responsabilidade da organização promotora.
2. A emissão do cartão de identificação de voluntário é efectuada após o enquadramento do voluntário na instituição que o acolhe.
3. Do cartão devem constar os seguintes elementos:
 - a. Identificação do voluntário;
 - b. Identificação da organização promotora;
 - c. Área de actividade do voluntário;
 - d. Identificação da entidade responsável pela emissão;
 - e. Data de emissão do cartão;
 - f. Período de validade do cartão;
4. A suspensão ou cessação da colaboração do voluntário determina a obrigatoriedade da devolução do cartão de identificação do voluntário à organização promotora.

Capítulo VI

Regime de Prestação para a Segurança Social

Artigo 13º

Enquadramento no regime do seguro social voluntário

1. Nos termos do disposto no artigo 6º do Decreto — Lei n.º 389/99, de 30 de Setembro pode beneficiar do regime do seguro social voluntário a que se refere a alínea c do artigo 4º do presente Regimento, o voluntário que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a. Tenha mais de 18 anos;
 - b. Esteja integrado num programa de voluntariado, nos termos do artigo 10º do presente regulamento;
 - c. Não esteja abrangido por regime obrigatório de protecção social pelo exercício simultâneo de actividade profissional, nomeadamente auferindo prestações de desemprego;
 - d. Não seja pensionista da segurança social ou de qualquer outro tipo de regime de protecção social.
2. O enquadramento do regime do seguro social voluntário depende da manifestação de vontade do interessado, mediante a apresentação de requerimento no Centro Distrital de Segurança Social cujo âmbito territorial abranja a área de actividade da respectiva organização promotora (entidade receptora), instruído com os seguintes documentos, de acordo com o artigo 7º do Decreto-Lei supra mencionado:
 - a. Bilhete de identidade, cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento de identificação;
 - b. Declaração emitida pela organização promotora (entidade receptora) comprovativa de que o voluntário se insere num programa de voluntariado;



- e. Declaração do interessado de que preenche os requisitos constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo;
- d. Certificação médica de aptidão para o trabalho efectuada pelo sistema de verificação de incapacidade, através do médico relator.
3. De acordo com o artigo 7º do Decreto-Lei supra mencionado, o interessado deve comunicar ao Centro Regional de Segurança Social todas as alterações da sua situação susceptíveis de influenciar o enquadramento no regime do seguro social voluntário.
4. De acordo com o artigo 8º do Decreto-Lei supra mencionado, a cessação do trabalho voluntário determina a cessação do enquadramento no regime do seguro social voluntário, devendo a organização promotora (entidade receptora) comunicar tal facto ao Centro Regional competente, até ao final do mês seguinte àquele em que se verificou a respectiva cessação. Verifica-se ainda a cessação do enquadramento no regime quando o beneficiário deixar de preencher alguns requisitos constantes do n.º 1 do presente artigo.
5. De acordo com o artigo 10º do Decreto-Lei supra mencionado, o voluntário abrangido pelo seguro social voluntário, nos termos do presente diploma, tem direito às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice, morte e doença profissional;
6. A cobertura do risco de doenças profissionais é assegurada pelo Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais;
7. Para efeitos do disposto no número anterior, a actividade prestada como voluntário considera-se equiparada a actividade profissional.

Artigo 14º

Obrigações contributiva

1. As contribuições para a Segurança Social são determinadas pela aplicação das taxas contributivas, para as respectivas eventualidades, nos termos do disposto nos artigos 39º e 40º do Decreto-Lei 40/89, de 12 de Fevereiro, à remuneração mínima nacional garantida à generalidade dos trabalhadores, caso tal tenha sido previamente definido no contrato entre a entidade receptora e o voluntário.
2. O pagamento das contribuições referidas no número anterior é efectuado pela organização promotora (entidade receptora) que integra o voluntário.

Capítulo VII

Acidente ou doença contraída no exercício do trabalho voluntário

Artigo 15º

Seguro obrigatório de responsabilidade civil

1. A protecção do voluntário em caso de acidente ou doença sofridos ou contraídos por causa directa e especificamente imputável ao exercício do trabalho voluntário é garantida pela



organização promotora (entidade receptora), mediante seguro a efectuar com as entidades legalmente autorizadas para a sua realização.

2. O seguro obrigatório compreende uma indemnização e um subsídio diário a atribuir, respectivamente, nos casos de morte e invalidez e de incapacidade temporária.
3. Para a realização do seguro obrigatório será contratada apólice de seguro de grupo.

Capitulo VIII

Disposições finais

Artigo 16^a

Omissões

A resolução dos casos omissos, assim como a interpretação, em caso de dúvida, das disposições constantes no presente Regulamento, serão resolvidas por deliberação do NTVA.

Artigo 17^o

Entrada em vigor

O presente regimento entra em vigor 10 dias após a aprovação pelo NTVA.

Anadia, 23 de Janeiro de 2008